



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000159/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.428 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE NO PAF 35183.004286/2007-61. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

Com a perda da isenção, passam a ser devidas, desde a data fixada no ato cancelatório, as contribuições a cargo da Entidade incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e destinadas aos Terceiros.

Ocorre que em 20.08.2009 o recurso então protocolado pela Associação Paranaense de Cultura no PAF 35183.004286/2007-61 foi provido. Nestes termos, sendo julgado indevido o cancelamento da isenção, deve ser extinto o crédito tributário pretendido na presente ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Ausência momentânea do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, DEBCAD nº 37.200.595-0 lavrado contra a Associação Paranaense de Cultura, para a cobrança das contribuições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

previdenciárias destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, no período de 02/2004 a 12/2004.

No relatório da notificação fiscal de lançamento de débito (DEBCAD nº 37.200.595-0) – fls. 289/292, afirmou o agente fazendário que esta ação foi motivada pelo PAF nº 35183.004286/2007-61, no qual o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições destinadas a Terceiros. Esclareceu, ainda, que além desta autuação, foram lavrados o AI nº 37.192.755-2 relativo a contribuições patronais no período de 02/2004 a 12/2004 e o AI nº 37.200.597-7 relativo à infração cometida pela não entrega de documentos.

A ação foi precedida de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 117/118), Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls. 119/132) e Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 133).

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 158/266), tempestivamente, alegando:

- a) Como preliminar, nulidade do auto de infração em decorrência da inobservância do devido processo legal, falta de motivação do ato administrativo e abuso de poder;
- b) Impossibilidade de lançamento e encargos moratórios;
- c) Da ofensa ao princípio da tipicidade - hipótese que não se ajusta à fundamentação legal do ato cancelatório por se tratar de imunidade tributária e não de isenção - imunidade tributária que se sujeita somente à suspensão;
- d) Da condição de entidade beneficente de assistência social reconhecida judicialmente por decisão transitada em julgado, sem contestação da União federal e do INSS - inviabilidade da retenção fiscal para além da simples suspensão do débito - da autuação social da Associação Paranaense de Cultura;
- e) Da suposta afronta ao artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional - alegada aplicação de recursos pela entidade fora de seus objetivos institucionais - equívoco flagrante da fundamentação - aplicação integral dos recursos nos objetivos institucionais da Associação Paranaense de Cultura;
- f) Da suposta afronta ao artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional - alegada distribuição de patrimônio e rendas pela Associação - equívoco flagrante da fundamentação;
- g) Impossibilidade de cobrança da contribuição ao Salário-Educação;
- h) Impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA;
- i) Impossibilidade de cobrança da contribuição ao SESC/SEBRAE;
- j) Conclusão: da necessária razoabilidade que deve pautar os atos administrativos;
- k) Ao final, pleiteou a nulidade da autuação e o apensamento do PAF nº 35183.004286/2007-61.

Encaminhados os autos à Delegacia Regional, foi julgada improcedente a impugnação (fls. 295/303).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 307/330). Mais adiante, às fls. 373/374, anexou petição requerendo a distribuição do recurso voluntário para pronto julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O recurso é tempestivo, por isso, passo à análise das questões suscitadas.

A matéria ventilada no recurso traz como tema principal a discussão travada nos autos do PAF nº 35183.004286/2007-61 cujo processo diz respeito ao ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO. Ciente que o resultado da decisão ali proferida influencia sobremaneira o julgamento deste, reputo de extrema importância a explanação da problemática.

De acordo com o relatório da decisão proferida no PAF nº 35183.004286/2007-61, foi cancelado o benefício a que fazia jus a Associação Paranaense de Cultura em decorrência da previsão contida no art. 195, §7º, da Constituição Federal ante a inobservância do art. 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Cientificada do ato, apresentou impugnação. Julgada improcedente, interpôs recurso voluntário.

Durante a fase de julgamento do PAF nº 35183.004286/2007-61 entendeu a autoridade fiscal que sendo sua atividade vinculada e obrigatória, conforme art. 37 da Lei nº 8.212/91 c/c rt. 142 do CTN, uma vez expedido o ato cancelatório da isenção, ainda que *sub judice*, deveria exigir do sujeito passivo o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/91:

"Lei 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento."

"Código Tributário Nacional

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, analisando o trâmite processual do PAF nº 35183.004286/2007-61 (ato cancelatório), verifiquei que em **20.08.2009** os membros da 2ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, **por unanimidade**, deram provimento ao recurso voluntário, considerando indevido o ato cancelatório e, por conseguinte, reconhecendo o direito da Associação Paranaense de Cultura ao gozo do benefício estabelecido no art. 195, §7º da CF (Acórdão nº 2301-00.560).

Sendo assim, se o fundamento da cobrança teve como origem o mencionado ato cancelatório, a partir do momento que este foi julgado indevido por decisão do órgão competente (diga-se: unânime), reputando válido o gozo do benefício, inquestionável o direito que assiste à Associação Paranaense de Cultura de não ser obrigada a pagar o montante exigido no presente lançamento.

Vale registrar que a Fazenda Nacional foi intimada do julgado (certidão de intimação – fls. 342 – de 17/11/2009) e não manifestou interesse em recorrer.

Por fim, não menos importante, acrescente o fato de que na época da interposição do recurso voluntário no processo onde PAF nº 35183.004286/2007-61 (ato cancelatório), estava em vigor a IN SRF nº 03/2005 cujo teor normativo insculpido no art. 305, §7º atribuía ao recurso efeito suspensivo de modo a impedir a propagação dos efeitos do ato cancelatório enquanto não julgado, vejamos:

"IN SRF 03/2005:

Art. 305 . A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.

*§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso **com efeito suspensivo ao CRPS.**"*

Neste contexto, ainda que, por remota hipótese, o acórdão nº 2301-00.560 não tenha transitado em julgado (o que se admite apenas por cautela), de acordo com o art. 305, §7º da IN SRF nº 03/2005, com a interposição do recurso pelo contribuinte, o ato cancelatório não poderia propagar efeito algum.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário para dar-lhe total provimento, alterando a decisão da DRJ e, por conseguinte, extinguindo o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz. Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12268.000159/2009-19
Acórdão n.º **2302-002.428**

S2-C3T2
Fl. 217

EXCLUÍDO